



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340137-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA, é embargado ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2340137-77.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda

Embargado: Oracle do Brasil Sistemas Ltda

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível – Central

Embargos de Declaração. Órgão julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Embargante que sequer apontou vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados

Voto nº 31979

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por **Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda** contra o v. acórdão de fls. 339/349, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega que o v. acórdão embargado não enfrentou todas as questões postas a julgamento que são essenciais para o deslinde da causa. Insiste em afirmar que tempestiva a indicação do *assistente técnico*. Alega não ter requerido a substituição, mas a inclusão de outros dois profissionais para acompanharem os trabalhos periciais. Aduz que o julgado é contrário a jurisprudência. Diz que o v. acórdão é contraditório, pois reconhece a possibilidade de relativização do prazo, porém negou a possibilidade de inclusão de outros dois novos profissionais, sob a alegação de que a perícia já havia iniciado.

Prossegue asseverando que a inclusão dos dois assistentes não causaria prejuízos à parte contrária. Aponta para a existência de obscuridade, uma vez que não se pronunciou sobre quais trabalhos foram concluídos até o momento pela perita judicial.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada, cabem contra qualquer decisão judicial somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou corrigir erro material.

Há de se considerar, ademais, que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (AgRg no AREsp 309548 / MG, STJ – Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

No mais, destaque-se que a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, como formulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A contradição de que trata o art. 535 do CPC e que autoriza a oposição de embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e

conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes, nem tampouco entre o acórdão e a sentença.” (AgRg no REsp 1581104 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

O simples inconformismo com a decisão impugnada não encontra espaço de discussão por esta estreita via se não vinculado a algum dos vícios sanáveis por seu correto manejo.

No mais, verifica-se que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram analisadas e devidamente fundamentadas. A respeito da inclusão dos assistentes técnicos, restou devidamente fundamentada, conforme trecho que segue:

“No caso, a perícia não somente havia sido iniciada, como o laudo foi juntado pouco dias após o requerimento formulado pela Autora (fls. 1068 em 22/02/2024), mas antes do transcurso do prazo quinzenal concedido para finalização dos trabalhos, este concluído e juntado aos autos em 05/03/2024.”

Mais: da análise dos autos de origem, verifica-se que o laudo não apenas foi juntado, como impugnado pela própria Embargante (fls. 1362/1374).

Em relação ao prequestionamento (*que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não*

requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora